



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002679/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO CORRAL D AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.

Os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, a partir da vigência da Lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao imposto de renda da pessoa física, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2005/2006/2007/2008 e 2009, dos anos calendário 2004/2005/2006/2007 e 2008, que de acordo a fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 05, ficou constatado que o contribuinte classificou/declarou indevidamente rendimentos na DIRPF nos exercícios anteriormente citados.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Contra a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169/192. Alegou inicialmente, a nulidade da autuação em razão da extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 150, 156 do CTN.

No item I, discorreu sobre a homologação tácita do lançamento, indicando como causa extintiva do crédito. Afirmou que, conforme comprova o extrato de processamento da declaração (documento em anexo extraído do sítio da Receita Federal), ficou constatado que o Fisco expressamente homologou o pagamento feito pelo impugnante, concordando com ele, e depositando o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte.

Afirmou que sua pretensão está respaldada no entendimento do STJ. Citou decisões.

No item II da impugnação, alegou que a Fundação CEEE de Seguridade Social, fonte pagadora responsável pela retenção do tributo, desde quando foi notificada pela Justiça Federal a suspender o imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria devido ao autor tinha ciência do conteúdo do ato e da sua limitação.

Segundo destacou às fls. 190 dos autos, não assiste razão à SRF na pretensão de constituir o crédito tributário por meio da presente autuação, uma vez que os valores são indevidos por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2001.71.00.0334208 e ratificada nos julgamentos proferidos pelo Tribunal

Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. Destacou ter sido deferida antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.0856515, que determinou a não incidência do imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria percebido pelo impugnante.

Afirmou que o crédito tributário está extinto por força do processamento definitivo das Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda entregues pelo impugnante (conforme extratos em anexo), tendo se operado em relação a estas a homologação expressa, na medida em que foi creditado ao contribuinte o pagamento das restituições administrativas pleiteadas. Afirmo, ainda, que tendo exarado ato administrativo, a SRF demonstrou a sua concordância expressa para com os valores declarados pelo contribuinte, amoldando-se tais atos aos termos exatos do contido no artigo 156, VII, do CTN.

Ao concluir suas razões, o contribuinte requereu a anulação do lançamento ante a inexigibilidade da obrigação tributária, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Postula que seja julgada procedente a presente impugnação, ante a inexistência de critério material validador da presente exigência fiscal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 –RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Preliminarmente

Inicialmente o contribuinte alegou a nulidade da autuação em razão da extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 150, 156 do CTN. Discorreu sobre a homologação tácita do lançamento, sendo causa extintiva do crédito. Afirmou que, conforme comprova o extrato de processamento da declaração (documento em anexo extraído do sítio da Receita Federal), constata-se que o Fisco expressamente homologou o pagamento feito pelo impugnante, concordando com ele, e depositando o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte. Afirmou que sua pretensão está respaldada no entendimento do STJ.

Cabe destacar que a previsão de nulidade de lançamento fiscal está restrita basicamente à incompetência da pessoa que procede a lavratura de atos e termos, despachos e decisões ou nos casos de preterição de direito de defesa (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972). O presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente. Assim, no presente caso não constato a ocorrência da hipótese veiculada na lei, sendo improcedente o pedido encaminhado.

Do Mérito

O contribuinte argumentou, que o crédito tributário está extinto por força do processamento das Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda entregues, tendo sido creditado o valor das restituições administrativas pleiteadas. Equivocado o entendimento, a restituição de valor apurado no ajuste anual, não pode ser considerada como homologação do auto lançamento.

Há que se referir que dentro do prazo estabelecido pelo CTN, a Fazenda pode rever de ofício o lançamento, verificando a correção do valor restituído, ou apurando imposto a pagar. Portanto, o fato de ter sido restituído valor ao contribuinte não implica na homologação tácita, uma vez que esta ocorre em razão do decurso do prazo sem que a Fazenda tenha instaurado o procedimento fiscal.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a fiscalização apurou crédito tributário incidente sobre valores recebidos pelo autuado a título de benefício complementar. De acordo com o relatório fiscal, a partir da vigência da Lei 9.250/95, a qual, modificando o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, ficou determinado que os proventos recebidos a título de aposentadoria complementar passariam a sofrer a incidência do imposto de renda.

No caso em análise, conforme bem esclarece o relatório fiscal, aplicando-se a decisão transitada em julgado nos autos do processo da Ação Ordinária 2001.71.00.0334208, foram deduzidos os valores da base de cálculo do IR e as contribuições recolhidas pelo autuado na vigência da Lei 7.713/88, referente ao período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/1995. Fato que na prática foi realizado pela fiscalização. Convém destacar que foram solicitados à Fundação CEEE de Seguridade Social os valores das contribuições

do período citado (R\$ 40.817,52). Aplicando-se a sentença, o valor deve ser gradativamente abatido da base de cálculo até a sua extinção. Tendo a aposentadoria ocorrido em 20/11/99, recebido o benefício de complementação nos meses de novembro e dezembro, o valor de R\$ 9.252,99 seria totalmente isento, restando o valor de R\$ 31.564,53 para ser diminuído da base de cálculo do ano calendário 2000. O relatório observa que o contribuinte recebeu, no ano calendário 2000, rendimentos de complementação de benefício de R\$ 90.794,12.

Há que ser referido que a complementação de aposentadoria paga por previdência privada caracteriza aquisição da disponibilidade econômica decorrente do acréscimo patrimonial, na forma estabelecida no do art. 43 do CTN. Os fundamentos que embasaram a presente autuação estão indicados no Auto de Infração, no item Enquadramento Legal de folhas 06 do presente processo.

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

Quanto ao argumento de que a Fundação CEEE não promoveu adequadamente a retenção do imposto de renda na fonte sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido, ressalte-se que, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional CTN, artigo 45, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

A matéria já encontra-se sumulada no CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Já em relação a multa de ofício, lançada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, tem-se que, de acordo com o art. 63, da Lei nº 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Considerando que a decisão de primeiro grau foi reformada e que o contribuinte não retificou as declarações a fim de oferecer à tributação os rendimentos declarados de acordo com a decisão reformada, cabe à Receita Federal constituir o crédito com multa, haja vista que o prazo para procedimento espontâneo se esgotou

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

